COMPRASNET Pregão Eletrônico

Resposta 01/04/2019 17:14:12

Quanto à presente solicitação de impugnação, venho por meio deste informar-lhes do indeferimento da mesma com as seguintes justificativas: Quanto à exclusividade de participação para micro e pequena empresa: Em atendimento ao pedido de esclarecimento segue o que diz a Lei Complementar 147/14, art. 48, inciso I, que altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006: "Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Vencido o primeiro questionamento, passemos ao segundo ponto que trata da não obrigatoriedade da visita técnica: Neste ponto, nota-se o equívoco por parte da demandante, no que toca ao entendimento de que possa haver a obrigatoriedade da visita técnica, o que não ocorre. O que ocorre é que existem dois anexos que são exigidos para efeito de habilitação que são: ANEXO III – DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES LOCAIS; ANEXO IV – ATESTADO DE VISTORIA os quais tem o objetivo único de resguardar a Administração de futuros questionamentos por parte dos licitantes, não configurando nenhuma cláusula restritiva à competitividade no certame. Quanto ao questionamento sobre a Responsabilidade Técnica do contrato, este já encontra-se contemplado no subitem 11.24 que diz: ´Comprovante de registro atualizado e de regularidade na entidade profissional competente (CRQ ou CREA)". Portanto, considera-se indeferida a solicitação de impugnação, sem prejuízo aos atuais procedimentos licitatórios.

Fechar